

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder garantia de emprego ao segurado com câncer que perceber auxílio-doença, acidentário ou não.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 118-A:

“**Art. 118-A.** A garantia de permanência no emprego prevista no art. 118 desta Lei estende-se ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não.

§ 1º. A garantia de que trata o *caput* deste artigo aplica-se ao segurado, mesmo que a doença seja anterior à filiação.

§ 2º. A garantia de emprego de que trata o *caput* deste artigo inicia-se com o afastamento do posto de trabalho.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Ela impõe ao Estado a tarefa de garantir um patamar civilizatório mínimo de direitos a todos aqueles que se encontrem sob a soberania de nosso País, brasileiros ou estrangeiros.

Por isso, incumbe ao Governo assegurar os meios necessários para que o segurado com câncer possa contar com os frutos de seu trabalho, durante o período necessário ao combate da referida doença, ainda que ela



SF/17363.52247-69

tenha se iniciado antes de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, apresenta-se o presente projeto de lei, em que se concede ao empregado, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não, garantia de emprego, durante um ano.

Evita-se, com isso, que o tomador dos serviços rompa o vínculo laboral em período de extrema fragilidade do obreiro.

Ante o exposto, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

